



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo OuvERJ:	20240605901975- CEDAE
Processo SEI Nº	SEI-320001/001744/2024
Assunto:	O requerente fez pedido de acesso à informação solicitando acesso integral de 06 (seis) administrativos.
Resposta:	Parte da informação foi negada com fundamento no art. 7º, §3º da LAI sendo que para a outra não foi apresentada justificativa de fato ou de direito.
Data do Recurso à CGE:	20/07/2024 15:02
Ementa:	Pedido de acesso à informação; pedido de acesso integral de procedimentos administrativos; informação de que alguns estariam em fase de instrução; pendência de ato decisório; excepcionalidade do previsto no art. 7º, §3º da LAI; negativa ao acesso de parte do requerido; ausência de fundamentação de fato ou de direito; e PROVIMENTO do presente recurso.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Companhia Estadual de Águas e Esgotos (CEDAE)

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Com base no que preveem as normas acima mencionadas, que asseguram e dão diretrizes ao exercício do direito de acesso à informação, o requerente ingressou, em 05 de junho de 2024, com a presente solicitação em face da entidade demandada, cujo teor, já descrito na parte expositiva do presente, aqui novamente é rememorado:

1 - Solicitação de motivo legal com as devidas justificativas, para sigilo nos processos SEI gerador pela DDC-7 entre 26/03/2024 a 05/06/2024: 1.1 SEI-150017/004491/2024 Processo Restrito, onde 12 de 12 documentos se encontram com acesso restrito. 1.2 SEI-150017/004362/2024 Processo Restrito, onde 04 de 05 Documentos se encontram com acesso restrito, e sem acesso 75946833 “20/05/2024 16:42 CEDAE/DDC-7 Processo restrito gerado, Controle Interno (Art. 26, § 3º, da Lei nº 10.180/2001)” 1.3 SEI-150017/004212/2024 Processo Restrito, onde 09 de 09 documentos se encontram com acesso restrito. 1.4 SEI-150017/003672/2024 Processo Restrito, onde 10 de 13 Documentos se encontram com acesso restrito. 1.5 SEI-150017/002950/2024 Processo Restrito, onde 06 de 07 Documentos se encontram com acesso restrito. 1.6 SEI-150017/002433/2024 Processo Restrito, onde 07 de 07 Documentos se encontram com acesso restrito. 2 - Acesso integral aos processos supra citados, preferencialmente pela disponibilidade no próprio Canal/Site/Sistema SEI.

1.2. Diante de tal solicitação, inicialmente, a entidade demandada ofereceu a seguinte resposta:

Passo agora a responder:

Em relação aos processos SEI-150017/004491/2024, SEI-150017/004362/2024 e SEI-150017/004212/2024, informamos que se tratam de procedimentos em fase de instrução, que pedem pareceres, análises e principalmente pedem ato decisório.

Dessa forma, com fulcro no art. 7º da Lei de Acesso à Informação, esta Companhia se reserva o direito de não fornecer neste momento a informação requerida, esclarecendo, no entanto, que, tão logo sejam concluídas as instruções processuais e os atos decisórios, poderá ser franqueado ao requerente acesso integral aos mesmos.

Neste sentido, transcrevemos abaixo o art. 7º da Lei 12.527/2011:

*"Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:
(...)*

§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo."

Ressaltamos que a publicidade prematura da informações e de procedimentos ainda não concluídos pode configurar ofensa à segurança jurídica e à confiabilidade dos atos administrativos.

Relativamente aos processos SEI-150017/003672/2024, SEI-150017/002950/2024 e SEI-150017/002433/2024, informamos que essa especializada, DDC-1 – Assessoria Jurídica da DDC, não possui acesso aos mesmos, não sendo possível a esta unidade prestar esclarecimentos, nem disponibilizar acesso ao requerente.

Assim sendo, conforme tudo o que foi exposto, considero respondida a solicitação.

Sem mais, devolva-se à Ouvidoria da CEDAE para comunicação desta resposta e demais providências de praxe.

Atenciosamente,


Priscila Cristina Camacho Martins – Mat. 0-15319-4
Assessora Jurídica da Diretoria de Desenvolvimento das Cidades - DDC-1
Rio de Janeiro, 28/06/2024.

Av. Pres. Vargas, nº 2655 - Cidade Nova, Rio de Janeiro.
CEP. 20210-030 / www.cedae.com.br



1.3. Após, inobstante ao retorno oferecido, o requerente instou à entidade demandada a primeira instância e, posteriormente, segunda instância, quando lhe fora apresentada decisão final no sentido, não apenas de ratificar, mas também de complementar, aquela primeiramente apresentada. Vejamos:

Primeira Instância:

Nesse diapasão e tão somente para que o Recorrente não fique sem uma decisão, consoante o que já foi exaustiva e amplamente informado e respondido naquela Instância de Piso, considero que a primeira resposta deve prevalecer e ser ratificada, vez que o Recorrente já teve sua solicitação atendida e devolvida, com clareza e objetividade. Não havendo outra melhor forma de decidir o pleito do Recorrente, reporto-me àquela resposta para de igual forma decidir.

Assim sendo, em conformidade com tudo o que foi exposto, considero decidido o respectivo recurso.

Sem mais, devolva-se à Ouvidoria da CEDAE para comunicação desta decisão e demais providências de praxe.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2024.



MARCO AURÉLIO DAMATO PORTO
Diretor da Diretoria de Desenvolvimento das Cidades – DDC
CEDAE

Av. Pres. Vargas, nº 2655 - Cidade Nova, Rio de Janeiro.
CEP. 20210-030 / www.cedae.com.br



Segunda Instância:

Prezado,

Em resposta ao recurso de segunda instância, interposto nos autos protocolo OUVÉRJ n.º 20240605901975, em que alega que a informação recebida não corresponde à solicitada, tenho a informar que os processos n.º 150017/004491/2024, 150017/004362/2024, 150017/004212/2024 e 150017/003672/2024 estão em fase de instrução, que pedem de pareceres, análises e ato decisório. Assim, com base no Art. 7, §3º, da Lei n.º 12.527/2011, a CEDAE, neste momento, se reserva o direito de não fornecer a informação requerida.

Art. 7

O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

(...)

§ 3

O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

Por fim, em relação aos processos n.º 150017/002950/2024 e 150017/002433/2024, estes tratam de valor adicional de tempo de exercício de chefia e incorporação de cargo de chefia de empregado da Companhia.

Ante o exposto, considerando que os esclarecimentos prestados, nego provimento ao presente recurso.

Informo que sobre a referida decisão é cabível recurso à CGE-RJ, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no Art. 22, do Decreto Estadual n.º 46.475/18.

(grifos nossos)

1.4. Destarte, em 20 de julho de 2024, o requerente, ainda descontente, decidiu ingressar com recurso, em terceira instância recursal, com base no previsto no art. 11, IV da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, na forma a seguir exposta: “*Mantenho a solicitação original tendo em vista que nenhuma das informações solicitadas foram atendidas*”.

1.5. Narrados os fatos, preliminarmente, cumpre lembrar que à Lei de Acesso à Informação ao regulamentar o direito de origem constitucional de acesso à informação, consagrou-o como um mandamento para a Administração Pública, sendo defesa qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso (art. 10). Em outras palavras, a LAI estabeleceu o acesso à informação como regra básica e a sua restrição como uma exceção, que deve vir consubstanciada em fundamentação legal que a justifique.

1.6. Tal lembrança se faz pertinente posto que, no presente caso, a entidade demandada, ao afirmar que os procedimentos administrativos de n.ºS 150017/004491/2024, 150017/004362/2024, 150017/004212/2024 e 150017/003672/2024, solicitados pelo requerente, estariam em fase de instrução e, portanto, pendentes de pareceres, análises e ato decisório, caracterizando-se, deste modo, como documentos preparatórios, cuja divulgação não seria

razoável, é possível observar o enquadramento em uma das hipóteses de excepcionalidade à regra básica de acesso à informação prevista na própria LAI, em tempo, no art. 7º, §3º da LAI, que assim prediz:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

1.7. Todavia, em última instância, ao negar provimento ao recurso, mantendo a negativa de acesso aos em relação aos processos n.º 150017/002950/2024 e 150017/002433/2024, alegando, unicamente que estes tratariam de valor adicional de tempo de exercício de chefia e incorporação de cargo de chefia de empregado da Companhia, deixando de apresentar justificativa legal aplicável e capaz de negar o exercício do direito de acesso à informação, sendo certo que embora possuam tal natureza/matéria isso não os torna de acesso restrito ou tão pouco sigiloso. Para que haja uma exceção, há que haver uma fundamentação legal que a justifique, o que, deveras, não foi.

1.8. Neste contexto, das argumentações contidas no recurso interposto em sede de terceira instância e do exposto nos itens acima, com o intuito de intermediar o desenlace da questão, esta CORAI/SUPTPC/OGE/RJ atuou perante a entidade demandada, nos termos do art. 24 do Decreto n.º 46.475/18, por intermédio de diversos e-mails encaminhados a UOS, com cópia ao requerente. Todavia, até o final da instrução recursal, não recebemos informações "conclusivas" sobre as nossas manifestações.

1.9. Ante ao exposto, entende-se pelo **PROVIMENTO** do presente recurso, para que à entidade *demandada seja instada*:

(i) **a apresentar** a esta OGE os motivos de direito (normatização legal), capazes de fundamentar a negativa de acesso perpetrada, com relação aos SEIs de n.º 150017/002950/2024 e 150017/002433/2024; **ou**

(ii) **na ausência** de fundamentação legal capaz de justificar tal negativa de acesso à informação, a fornecer acesso integral aos procedimentos administrativos de n.º 150017/002950/2024 e 150017/002433/2024, **diretamente no sistema OuvERJ** – nos termo do subitem 1.4.4.1.4 do Manual do Usuário – Unidade de Ouvidoria Setorial, que pode ser consultado no link: <http://www.cge.rj.gov.br/wp-content/uploads/2024/07/Manual-do-Usuario-OuvERJ-vL.pdf>.

(iii) **na hipótese** do informado pela demandada de forma não conclusiva no item 1.8, "Informamos por fim *que estamos tomando as devidas providências para responder o mais breve possível*", ter sido concretizado, igualmente, apresentar a esta OGE a comprovação do ato.

2. PARECER

Tendo em vista que o exercício do direito constitucional de acesso à informação vem sendo "*parcialmente*" tolhido sem a apresentação de fundamentação legal que justifique tal ato, opina-se pelo **PROVIMENTO** de *parte* do recurso interposto nesta terceira instância recursal nos termos propostos no subitem 1.9, ressalvadas às hipóteses de restrição legal, instando-se a entidade demandada a observar o **prazo legal** estabelecido na LAI, a saber:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o **acesso imediato à informação disponível**.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o **órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias**:

(...)

§ 2º O prazo referido no § 1º **poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias**, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente. (grifo nosso)

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2024.

PAOLA ROJAS PEREIRA

Secretária da Coordenadoria de Recursos

Id.: 4389868-8

AFRANIO LEITE DA SILVA

Coordenador da Coordenadoria de Recursos

Id.: 1958379-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA

Respondendo Pela

Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção

Id.: 5014975-0

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Coordenadoria de recursos (COORAI), vinculada à Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção (SUPTPC) e decido pelo **PROVIMENTO** de *parte* do recurso proposto, *consubstanciado no subitem 1.9 da instrução recursal*, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação OuvERJ sob o protocolo de n.º 20240605901975, direcionado à Companhia Estadual de Águas e Esgotos (CEDAE).

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2024.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO

Ouvidor-Geral do Estado

Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Secretária**, em 31/07/2024, às 16:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 31/07/2024, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 31/07/2024, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor-Geral do Estado**, em 31/07/2024, às 17:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **79648944** e o código CRC **D7D7B38B**.